



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ: 06.759.104/0001-60

LEI Nº 23/2010

Cria o cargo de Agente Comunitário de Saúde e dispõem sobre aproveitamento de pessoal amparado pela Ementa Constitucional nº 51 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, no uso e suas atribuições legais e em cumprimento a Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal de MONTES ALTOS/MA aprovou em 05 de novembro de 2010 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de MONTES ALTOS/MA, o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de MONTES ALTOS/MA, o qual passará a integrar o quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta do Município.

§ 1º. O cargo público criado nesta lei será regido pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais de MONTES ALTOS/MA, aprovado pela Lei Municipal, e legislação correlata.

§ 2º. Os profissionais que exercem o cargo de Agente Comunitário de Saúde serão admitidos sob o regime da Lei Ordinária Municipal nº 23 de outubro de 2010 como servidores estáveis e efetivos.

§ 3º. O tempo de serviço para fins de estabilidade no cargo de Agentes Comunitário de Saúde será computado desde o ingresso de cada agente comunitário de saúde nesta função no município.

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde, nos termos da Ementa Constitucional nº 51 de fevereiro de 2006 tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I- A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas voltadas para a área de saúde;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ: 06.759.104/0001-60

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III deste artigo aos que, desde a data da publicação da Lei 11.350/2006, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. Caberá ao gestor municipal assegurar e possibilitar a formação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde, inclusive o ingresso e permanência destes em cursos de nível superior ou a estes equiparados.

§ 3º. Compete ao Município responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. A admissão de Agentes Comunitárias de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam ao princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

§ 2º O prazo para certificação será de trinta (30) dias, vencido este prazo o Prefeito Municipal expedirá decreto ou portaria nomeando todos os Agentes Comunitários de Saúde que ingressaram por meio de seletivo público.

Art. 5º. A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, pó excesso de despesa, nos termos da Lei; ou

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único, O Agente Comunitário de Saúde, também poderá ser demitido na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.



**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS**  
**CNPJ: 06.759.104/0001-60**

Art. 6º. Os profissionais que, em 06 de outubro de 2006, data da publicação da Lei nº 11.350/2006, exerciam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde vinculados diretamente ao gestor local do Sistema Único de Saúde ou a entidades da administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, dos quais não possa acumular, e não alcançados pelo disposto no parágrafo primeiro do art. 4º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público por este Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Agentes Comunitários de Saúde serão pagos com recursos da União e do Município, destinados para este fim.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão, principalmente, às contas de créditos orçamentários próprios consignados ao Fundo Municipal da Saúde mediante transferência do Governo Federal para o respectivo programa.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá complementar a despesa com recursos próprios.

Art. 9º. O cargo público criado por esta lei terá a duração que lhe der o Governo Federal que o viabiliza financeiramente.

Art. 10º. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º. Aplica-se subsidiariamente a esta lei, no que for pertinente e nos casos omissos, a Emenda Constitucional nº 51 de fevereiro de 2006.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, em oito (08) de novembro de dois mil e dez (2010).

  
**Valdivino Rocha Silva**  
**Prefeito Municipal**